



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Paulo Afonso
GABINETE DO VER. JEAN ROUBERT**

PROJETO DE LEI N° ____/2023

"Dispõe sobre a política municipal de governança e dos programas de integridade e compliance da administração direta e indireta e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, no uso de suas atribuições legais, APROVA a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o aprimoramento da política de governança, por meio de programas de integridade e compliance da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, a governança na Administração Pública compreende os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, de modo a permitir a condução de políticas e a prestação de serviços de interesse da sociedade.

Art. 3º. Os princípios da governança pública são aqueles previstos no caput do Art. 37 da Constituição Federal, com destaque para os seguintes:

I - legitimidade;

II - equidade;

III - responsabilidade;

IV - eficiência;

V - probidade;

VI - transparência;

VII - integridade.

Art. 4º. São diretrizes da boa governança pública:

I - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas, inovadoras e de boa qualidade.

II - promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico.

III - monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas públicas do Município.

IV - articular e coordenar processos para melhorar a integração entre os órgãos e entidades do Município.

V - fazer incorporar padrões de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades.

VI - implementar controles internos e manter um sistema eficaz na gestão de risco;

VII - estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle, avaliação e auditoria.

VIII - manter processo decisório orientado pelos fatos, pela conformidade técnica e legal, pela desburocratização e pelo aperfeiçoamento à participação da sociedade.

IX - editar e revisar atos administrativos, pautando-se pelas boas práticas de gestão e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico e realizando consultas públicas sempre que necessário.

X - definir formalmente e efetivar as funções, as competências e as responsabilidades da estrutura administrativa.

XI - promover a comunicação transparente das atividades e dos resultados da Administração Pública Municipal, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

XII - prestar contas com envolvimento das partes interessadas.

XIII - comprometer-se com a formação continuada dos agentes públicos, avaliação de suas competências e estímulo ao comportamento íntegro e probo no exercício da função pública.

XIV - adotar princípios éticos e normas de conduta e certificar o seu cumprimento;

XV - manter instrumentos de responsabilização de agentes públicos e de terceiros com os quais firmar contratos, convênios e outros ajustes.

XVI - respeitar o interesse público e a finalidade dos órgãos e entidades da administração municipal, proibida a sua utilização para fins privados, partidários e/ou eleitorais.

XVII - pautar a Administração Pública pela sustentabilidade financeira, sustentabilidade ambiental e equilíbrio fiscal.

Art. 5º. Caberá à alta administração do Município, observadas as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 1º Para efeitos desta lei considera-se alta administração do Município o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Chefe de Gabinete do Prefeito, o Controlador Geral do Município, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, e as autoridades da Autarquia e Fundação, entidades da Administração Indireta.

§ 2º Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o caput deste artigo, incluirão, no mínimo:

- I** - programas de integridade e compliance;
- II** - formas de acompanhamento de resultados;
- III** - alternativas para melhoria do desempenho institucional;
- IV** - instrumentos de promoção e aperfeiçoamento do processo decisório; e
- V** - prestação de contas.

Art. 6º. A alta administração do Município deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de aspectos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos no cumprimento da sua missão institucional, conforme dispuser a regulamentação desta lei.

Art. 7º. As etapas e fase dos programas de integridade e compliance serão estruturadas por ato do Chefe do Poder Executivo, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção.

Parágrafo único. A concepção e implementação de programas de integridade e compliance se dará de acordo com o perfil do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal e da política pública implementada.

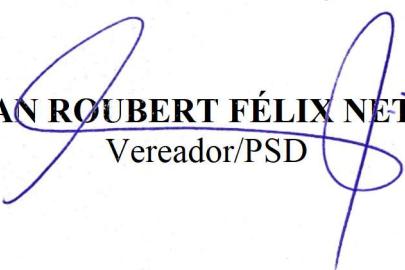
Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades municipais utilizar os recursos disponíveis e empreender os esforços necessários para promover ações de fomento à cultura da governança pública.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá, por meio de regulamentação específica, estabelecer parâmetros para exigência de adoção de programas de integridade e compliance das pessoas jurídicas que pretendam firmar contratos, convênios ou outras espécies de ajustes com o Município.

Art. 10. Os atos regulamentares que se fizerem necessários à aplicação desta lei deverão ser editados em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de março de 2023.


JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador/PSD

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica prevê no seu artigo 35, incisos XIX, XXII e XXII, que compete ao Poder Legislativo:

Fiscalizar e controlar os atos Poder Executivo, incluídos da Administrativo indireta;

Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face das atribuições normativas do Poder Executivo;

Fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos indireta.

A Constituição Federal prevê no artigo 37 os princípios balizadores a serem aplicados no âmbito da Administração Pública.

Outrossim, visando o combate à corrupção no âmbito da Administração Pública foi regulamentada a Lei nº 12.846/2013 “regula a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública” e a Lei nº 13.303/2016 “trata do estatuto jurídico de empresas públicas e sociedades de economia mista, introduzindo os conceitos de compliance e gestão de riscos nessas esferas”

A Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) que incentiva as empresas a adotarem programas de integridade, principalmente através de sua regulamentação dada pelo Decreto Federal nº 8.420/15.

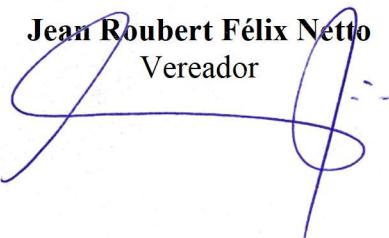
Com efeito, tendo em vista que a Lei Anticorrupção ingressou no ordenamento jurídico brasileiro e está vigente desde 2014, discorrerá sobre quais são as medidas judiciais e administrativas previstas nela, para que se reflita quais são os impactos que a Lei buscou trazer às empresas que corromperem a administração pública, nacional ou estrangeira, e para que, ao final, se compreenda o grau da importância que reside nas empresas adotarem programas de compliance em sua estrutura organizacional, a fim de evitar ou, ao menos, diminuir os riscos de responsabilização.

A partir desta compreensão se aplicam os mecanismos e procedimentos utilizados pelo compliance para garantir uma gestão pública eficiente, transparente, ética e responsável.

Dessarte, o presente projeto de lei visa regular a governança municipal com vistas a ajustar os atos e procedimentos administrativos no âmbito da administração pública municipal.

Diante assim da importância do presente projeto de lei, espera-se o apoio dos estimados Edis na aprovação do referido projeto.

Paulo Afonso, 08 de março de 2023.


Jean Roubert Félix Netto
Vereador